

INTER SCIENTIA

V.11 • N.1 • JAN/2024 - JUN/2024



 **UNIPÊ**
Centro Universitário
de João Pessoa

EXPEDIENTE

EDITORIA-CHEFE

Mirella de Almeida Braga (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, Brasil)

CONSELHO EDITORIAL

Ademir Vilaronga Rios Júnior (Universidade Federal do Amazonas - UFAM)
Ana Flávia Pereira Medeiros da Fonseca (University of Maryland - Estados Unidos)
Ana Gomes Negrão (Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Brasil)
Arthur Vieira de Lima (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)
Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira (Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Brasil)
Emanuel Oliveira Braga (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/PB)
Erika Aranha Fernandes Barbosa (Centro Universitário de João Pessoa UNIPÊ)
Francisco Jomário Pereira (Universidade Federal da Paraíba - UFPB)
Mariana de Brito Barbosa (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)
Pier Paolo Bertuzzi Pizzolato (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE)

PRODUÇÃO EDITORIAL

Núcleo de Publicações Institucionais (NPI/UNIPÊ)

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Arthur Vieira de Lima

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Arthur Vieira de Lima
Rafaela Yuska dos Santos



ISSN 2317-7217

REVISTA INTERCIENTIA | V.II | N.II | JAN-JUN/2024

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIROS NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DO CONSTITUCIONALISMO SOB A ÓTICA DA GLOBALIZAÇÃO

*JUDICIALIZATION OF POLITICS AND JUDICIAL ACTIVISM IN BRAZIL AGAINST
THE CORONAVÍRUS (COVID-19) PANDEMIC:
AN ANALYSIS OF CONSTITUTIONALISM BASED ON GLOBALIZATION*

Ábner Thadeu Confessor Vieira¹

<https://doi.org/10.5281/zenodo.12791852>

RESUMO

Na atual crise humanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19, a atuação do poder judiciário no Brasil mostrou-se protagonista em suas decisões e posicionamentos, fato que levantou questões acerca da legitimidade de sua postura para a sociedade. Nesta perspectiva, o objetivo geral deste trabalho consiste em justificar a interferência do poder judiciário nas políticas públicas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19). Dito isto, pergunta-se como se justifica a judicialização da política e do ativismo judicial no Brasil nos atos e decisões judiciais no âmbito da pandemia do Coronavírus diante das tendências globais vigentes do constitucionalismo. A fim de investigar o problema proposto, a pesquisa se utiliza de uma metodologia de análise bibliográfica e documental de caráter descritivo e exploratório acerca de textos que tratam da globalização e dos fenômenos jurídicos contemporâneos no constitucionalismo como pressuposto para análise das principais decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas às políticas públicas de combate à crise sanitária global a partir do ano de 2020. Para tanto, a hipótese repousa numa proposta de defesa da necessidade de um ativismo judicial positivo exercido pelo poder judiciário brasileiro como excepcionalidade à separação de poderes

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Pós-graduando em Direito Processual Civil. E-mail: abner.thadeu@gmail.com.

para correção de omissões e inércia dos poderes legislativo e executivo em face da saúde pública.

Palavras-chave: Globalização. Judicialização da política. Ativismo judicial. Constitucionalismo brasileiro. Coronavírus (COVID-19).

ABSTRACT

During the current humanitarian crisis due to the COVID-19 pandemic, Brazilian judiciary branch revealed itself as protagonist with their actions and decisions, which in turn brought up various doubts about their legitimacy and posture towards society. Within this perspective, this work's objective is to justify the interference of the judiciary branch within public politics against the Coronavírus (COVID-19) pandemic. Taking that into account, begs the question, how to justify the judicialization of politics and judicial activism in Brazil on the judicial acts and decisions concerning the Coronavírus pandemic among global tendencies in force of the constitution. In order to investigate the following problem, this research uses a documental-bibliographical analysis methodology with a descriptive and exploratory character about the texts regarding globalization and contemporary judicial phenomenon in constitutionalism as an assumption for the Supremo Tribunal Federal decisions concerning public politics against the global sanitary crisis since 2020. As much so, the hypothesis sits in a defense proposal for the necessity of a positive judicial activism employed by the Brazilian judiciary branch as an exception to the separation of legal powers for the connection pertaining to the omissions and inertia of both legislative and executive powers as concerns to public health.

Keywords: Globalization. Judicialization of Politics. Judicial Activism. Brazilian Constitutionalism. Coronavírus (COVID-19).

1 INTRODUÇÃO

As crises sociais e institucionais perpassam toda a história da civilização humana, num movimento dialético de progressos e regressos que confere à sociedade suas principais características, que ao passar



ISSN 2317-7217

REVISTA INTERCIENTIA | V.II | N1 | JAN-JUN/2024



do tempo tomam novas formas e passam a se atualizar na medida em que as relações humanas tornam-se complexas. No ambiente da globalização, os Estados e suas respectivas cartas constitucionais convergem, até certo ponto, para fins humanitários comuns.

A partir disso, a presente pesquisa incide sobre o constitucionalismo brasileiro no contexto global, focando especificamente nos fenômenos jurídicos da judicialização política e do ativismo judicial em sua relação com a atual crise humanitária e sanitária provocadas pela emergência da pandemia de COVID-19 (coronavírus). Nesta delimitação, a pesquisa persegue a indagação quanto às justificativas da judicialização da política e do ativismo judicial na atuação do judiciário brasileiro em meio à atual circunstância de crise sanitária.

Numa perspectiva geral, a pesquisa busca justificar a interferência do poder judiciário brasileiro nas políticas públicas de combate à pandemia do Coronavírus. Especificamente, trata de identificar a noção de globalização e suas consequências sociais; averiguar as concepções de judicialização da política e ativismo judicial estabelecendo suas distinções; compreender, a partir da convergência de aspectos globais e constitucionais, a atuação do poder judiciário brasileiro diante da pandemia de COVID-19.

Para tanto, a pesquisa se utiliza dos métodos descritivo e exploratório na análise bibliográfica e documental a fim de buscar a explicação ao problema proposto. Em sua execução, a análise bibliográfica e documental contemplará obras científicas relacionadas aos conteúdos já mencionados, bem como a legislação constitucional vigente e dados estatísticos levantados por autoridades oficiais brasileiras e internacionais relacionados à pandemia de COVID-19.



Sendo assim, o presente trabalho divide-se em 3 seções, ocasião na qual será analisada na primeira seção a noção de globalização e seus efeitos na sociedade, em especial na esfera jurídica; a segunda seção tratará acerca dos fenômenos jurídicos da judicialização da política e do ativismo judicial, trazendo suas origens e distinções; a terceira seção abordará a atuação do poder judiciário brasileiro no controle de constitucionalidade, trazendo casos julgados ao longo do período da pandemia de COVID-19 que corroboram para hipótese proposta.

2 A GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE

O termo globalização tem sido recorrentemente propagado na sociedade atual, ao menos a partir do final do século XX e início do séc. XXI, como expressão de um conjunto de processos e fenômenos registrados na história humana que interagem diretamente com a noção do que se entende como “Pós-Modernidade”. Nas palavras de Zygmunt Bauman (1925-2017): “A “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema [...] Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade” (BAUMAN, 1999, p. 07)

Segundo Cristina Costa (2005), globalização e pós-modernidade são praticamente sinônimos, ao menos duas faces de uma mesma moeda. O pós-modernismo, enquanto movimento artístico de ruptura com os preceitos da arte moderna, demonstrou também a expressão de uma sociedade que contestava valores e princípios da Modernidade, buscando superá-los. A Pós-Modernidade, portanto, tornou-se sinônimo da globalização enquanto reação cultural diante de uma crise de paradigmas promovida pelo referido fenômeno global; crise esta que se



funda na oposição frente aos valores e crenças surgidos na Modernidade. (COSTA, 2005)

Diante desta compreensão, pode-se questionar se possui a globalização um fim em si mesma ou se esta é apenas parte de um processo maior que a envolve. Na visão do filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, a globalização é encarada como um processo de intensificação das relações sociais como resultado de um rompimento das fronteiras dos Estados nacionais em suas relações econômicas, bem como em suas relações de comunicação. O autor chega a esta conclusão partindo da problematização realizada em torno da legitimidade democrática no contexto da expansão das fronteiras dos Estados nacionais.

O Estado territorial, a nação e uma economia constituída dentro das fronteiras nacionais formaram então uma constelação histórica na qual o processo democrático pôde assumir uma figura institucional mais ou menos convincente. Também só pôde se estabelecer no âmbito do Estado nacional a ideia segundo a qual uma sociedade composta democraticamente pode atuar reflexivamente sobre si de modo amplo graças à ação de uma de suas partes. Hoje essa constelação é posta em questão pelos desenvolvimentos que se encontram no centro das atenções e que leva o nome de "globalização. (HABERMAS, 2001, p. 78)

O Estado pós-nacional é, portanto, expressão desta expansão que ao mesmo tempo se mostra como benefício e como um desafio. Como enfatiza Lilian Almeida (2018), há, pelo menos, três dimensões de análise da globalização, sendo elas as dimensões política, econômica e tecnológica. Na política, a globalização toma sua forma a partir de uma descentralização do Estado nacional, que passa a pautar sua atuação nas matérias de maior impacto global observando situações análogas de outros Estados e buscando soluções semelhantes.



Evidencia-se com a globalização a sua incapacidade para, de forma isolada, decidir e enfrentar questões de caráter transnacional, tais como aquelas relativas à proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos, ao combate ao terrorismo, ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro, à situação dos imigrantes e dos refugiados, à crise financeira, a determinadas epidemias e doenças, dentre outras questões. (ALMEIDA, 2018, p. 240)

No âmbito da economia, há o desenvolvimento das relações de trocas comerciais, através da ampliação da circulação de bens e serviços e abertura das economias nacionais ao mercado internacional. No que tange à tecnologia, se vislumbra o fenômeno da chamada revolução tecnológica, também chamada de terceira revolução industrial, que não se limita apenas ao desenvolvimento de novos modelos de produção (ex: fordismo, taylorismo e toyotismo), mas também compreende, mais recentemente, avanços tecnológicos responsáveis pelo estreitamento das fronteiras físicas, através da internet, aplicativos e demais aparatos que desafiam as barreiras geográficas dos Estados.

Para além dessas dimensões, o fenômeno da globalização também se mostra a partir das evoluções no campo do Constitucionalismo e do Direito. Enquanto expressão histórica de mudança do Estado monárquico absolutista para o Estado de Direito, o Estado Constitucional surge, inicialmente, sob a égide da legalidade, a fim de limitar a atuação estatal sobre a vida dos cidadãos – a denominada liberdade negativa.

Quando Hobbes afirma que a *libertas* consiste no *silentium legis*, revela ter bem clara em sua mente essa ideia de liberdade [...] A formulação clássica dessa acepção de liberdade foi dada por Montesquieu: A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem. (BOBBIO, 1997, p. 49-50).



A isto se deve a notória contribuição intelectual de Montesquieu (1689-1755) que, por intermédio de sua teoria da separação de poderes, influenciou os Estados modernos na elaboração de suas constituições e contribuiu para uma formatação de Estado nos moldes encontrados nos dias hodiernos. Na intenção de defender um modelo de Estado que possa limitar internamente seu poder, Lilian Almeida destaca que: “O pensador francês inovou, utilizando a Constituição inglesa como modelo, ao dizer que as funções de legislar, de executar e de julgar devem corresponder a órgãos do Estado distintos, autônomos e independentes entre si.” (ALMEIDA, 2018, p. 242)

Com as evoluções institucionais que se coadunam com a globalização, o Estado, que antes exercia dentro de seu próprio território sua soberania, fiscalizando e limitando seus atos através de separação dos poderes – *checks and balances*² – passou, paulatinamente, a submeter-se às instituições de controle externo, um processo denominado por alguns autores de “Novo Medievalismo”. Nesse sentido, Ana Paula Zavarize Carvalhal (2014) pontua que:

A globalização, no fim do século XX, coloca o Estado-Nação em competição com instituições supranacionais ou transnacionais, bem como subnacionais ou infranacionais, assim como o Estado feudal na Idade Média, fazendo com que muitos chamem esse processo de Novo Medievalismo. As organizações supranacionais exerceriam uma “nova soberania externa”, um poder que limitaria o Estado como a Igreja e o Império constrangeram o feudalismo. (CARVALHAL, 2014, p. 49)

Nisto, a globalização se coloca como um fator que põe em crise o constitucionalismo moderno, uma vez que passa a abrir um novo lugar para o direito internacional. As Constituições passam a compor, então,

² “[...] o sistema de freios e contrapesos, também denominado *checks and balances*, desenvolvido pelo federalista Madison em semelhança à ideia da *faculté d'empêcher* de Montesquieu.” (ALMEIDA, 2018, p. 242)



peças de um sistema maior e mais complexo, daí surge o fenômeno da internacionalização do direito constitucional – ou a constitucionalização do direito internacional. A recepção de elementos da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988), por exemplo, é expressão evidente deste fenômeno.

Nesse contexto, o contato com os diversos Estados no cenário internacional se mostra como fator de influência nas decisões políticas e também jurídicas de determinada nação. Diante desta concepção, vale mencionar a célebre definição atribuída a Ferdinand Lassalle (1825-1864) quanto ao entendimento de que a Constituição, em seu sentido sociológico, se traduz numa “soma dos fatores reais de poder”. Se assim o for, e admitindo que no atual contexto os fatores de poder ultrapassam as fronteiras nacionais, estaremos diante de um verdadeiro processo de constitucionalização internacional, ante a interação dos povos e Estados na globalização.

Referida relação de interação entre poderes no âmbito internacional se dá, conseqüentemente, também no campo do Direito propriamente dito. Desde a criação de instituições globais como a ONU e outras organizações com vistas para a uniformização de direitos humanos, passou-se a falar em Direito Internacional, sendo este, inclusive, objeto de estudo nos cursos de graduação em Direito no Brasil. Com a entrada em vigor da atual Constituição Federal de 1988, que traz expressamente o seu comprometimento com a comunidade internacional – ver art. 4º, IX, parágrafo único e art. 5º, LXXVIII, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88 – evidencia-se a abertura do ordenamento pátrio para a recepção de normas externas, fenômeno este que repercute na interpretação de leis domésticas e dos julgamentos proferidos pelos tribunais pátrios.



[...] no *common law*, a doutrina tradicional entende que o juiz pode aplicar o direito estrangeiro porque não poderia apreciar o *vested rights* (direitos adquiridos) das partes sem examinar o direito do local que o originou (como examinar um contrato sem levar em consideração o direito que o gerou?). Essa ideia se junta à concepção de *comity* ou *comitas gentium*, de Hugo Grotius, para justificar a aplicação do direito estrangeiro. No *civil law*, os italianos desenvolveram a “teoria da recepção” (uma regra de direito estrangeiro só teria valor se incorporada ao direito nacional) [...] (CARVALHAL, 2014, p.175)

Respeitadas as divergências acerca do tema, há o entendimento majoritário de que o Brasil adota, predominantemente, o sistema do Civil Law em seu ordenamento jurídico, sendo, portanto, evidente a adoção da teoria da recepção. Para além da recepção dos tratados e convenções internacionais enquanto normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, há também a observância de critérios decisórios nos julgamentos que envolvem normas internacionais e nacionais. Diante disto, fala-se no diálogo entre os tribunais nacionais enquanto meio de uniformização de julgamentos acerca de casos concretos semelhantes.

Tratando acerca das funções legislativa, executiva e judicial no contexto das concepções de constitucionalismo para além do Estado, Lilian Almeida, ao tratar da função jurisdicional, argumenta que “resultado dessa globalização judicial seria o aumento da “jurisprudência constitucional global”, em que as Cortes ao redor do mundo se têm referido às decisões umas das outras no sentido do fortalecimento da argumentação decisória a ser desenvolvida.” (ALMEIDA, 2018, p. 255)

Diante do cenário apresentado, mostra-se de suma importância a compreensão dos impactos da globalização para a sociedade em suas dimensões política, econômica, tecnológica e jurídica, que a todo tempo se mostram interligadas. Expressados os objetivos da presente pesquisa, que buscará, especificamente, tratar acerca das decisões



judiciais inseridas num recorte da história humana vinculado à globalização, é válido fazer menção ao comentário de Lilian Almeida quando afirma que:

[...] a expansão do protagonismo do Poder Judiciário hoje, com o ativismo judicial, deve-se fazer refletir sobre os limites dessa expansão, pois não é crível depositar apenas no Judiciário a solução de todos os problemas enfrentados pela pós-modernidade e capitaneados pela dimensão econômica e tecnológica da globalização, devendo o Judiciário atentar para a capacidade institucional dos demais Poderes para o melhor enfrentamento de cada problema concreto apresentado. (ALMEIDA, 2018, p. 255-256)

O patente protagonismo judicial, fruto da aproximação entre o Direito e a Política, o que será melhor delineado ao longo desta pesquisa, mostra-se de fundamental importância para a compreensão de eventos contemporâneos que certamente ecoarão ao longo de muito tempo nos registros da história humana. A judicialização da política e o ativismo judicial surgem como fenômenos geradores de muitas críticas e contestações no mundo contemporâneo. Disto, se mostra a necessidade de análise de seu surgimento e de suas razões de existência, o que será objeto de análise da próxima seção.

3 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL: ORIGENS, DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS.

Conviver em sociedade implica na aceitação de uma submissão à ordem política vigente; enquanto “animais políticos”, numa acepção aristotélica, estamos constantemente assumindo a condição de agentes ativos e passivos na democracia. Por meio do voto, representantes são eleitos e leis podem ser ratificadas e/ou criadas – respectivamente nos casos de plebiscito, referendo e iniciativa popular. Através dos direitos e



garantias fundamentais somos destinatários de uma decisão política que optou por conceder, aos cidadãos, direitos – segundo José Afonso da Silva (2005) – históricos, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis que visam garantir a dignidade da pessoa humana.

Com isto, implica dizer que, por um lado, o cidadão é beneficiado por escolhas políticas das quais não fez parte num dado momento da história; por outro lado, a este mesmo cidadão é facultado o debate público e a escolha de representantes a fim de participar ativamente das decisões políticas e promover as alterações (ou atualizações) legislativas e institucionais que sirvam ao aprimoramento de seu convívio, bem como da sociedade em geral.

Para a garantia do Estado democrático de direito é imprescindível que cada uma das funções (executiva, legislativa e judicial) seja exercida por aqueles que detêm a respectiva competência originária. Ao executivo cabe administrar o Estado e promover as políticas públicas para persecução de objetivos que visem o bem comum; ao legislativo cabe inovar o ordenamento jurídico por meio dos atos normativos admitidos constitucionalmente e ao poder judiciário cabe aplicar as leis aos casos concretos exercendo a jurisdição, como forma de promover a resolução de conflitos para atingir a pacificação social.

Dentro deste contexto, surge a problemática em torno da judicialização da política e o ativismo judicial enquanto fenômenos que detêm de potencial ameaça à legitimidade democrática e à separação de funções (ou poderes), essenciais à manutenção do Estado democrático de direito. Sobre este fenômeno, ressalta o Min. Luís Roberto Barroso (2012, p. 23):

O fenômeno, registre-se desde logo, não é peculiaridade nossa. Em diferentes partes do mundo, em épocas diversas, cortes constitucionais ou supremas cortes destacaram-se em



determinadas quadras históricas como protagonistas de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade. De fato, desde o final da Segunda Guerra Mundial verificou-se, na maior parte dos países ocidentais, um avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária, que é aquela feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, tendo por combustível o voto popular.

Diante desta problemática, resta indagar se de fato a mera existência destes fenômenos constituem por si só uma ameaça à ordem política vigente. Para tal feito, é necessário analisar suas origens e pressupostos a fim de que seja constatado um diagnóstico completo, capaz de fornecer os subsídios necessários à prescrição dos “remédios” que se mostrem mais eficientes. Sobre isto a presente seção tratará, buscando explicitar uma síntese dos eventos responsáveis por cada um dos fenômenos jurídicos mencionados, demonstrando as aproximações e divergências entre eles.

3.1 JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA E DA POLÍTICA

Nos dias atuais é comum encontrar na sociedade pessoas que possuam alguma demanda levada a juízo proveniente da divergência de interesses que a todos afeta no convívio social. A grande demanda de ações judiciais no Brasil é expressão de um poder judiciário bastante ativo na sociedade. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), somente no ano de 2021 houve o ingresso de 27 milhões de novas demandas judiciais no país (CNJ, 2022). Referido levantamento tem demonstrado o patente protagonismo do poder judiciário brasileiro.

As razões desse protagonismo não se exaurem apenas na constatação empírica de números de demandas judiciais, há também razões de cunho institucional fundadas na decisão política que deu



ensejo à ordem constitucional vigente no país que explicam motivos da atual e notória judicialização política e social. Por judicialização entende-se a recepção de matérias de relevante repercussão social e política por órgãos jurisdicionais, em detrimento da apreciação comumente atribuída aos poderes legislativo e executivo (BARROSO, 2012).

Ganha tônica, então, um conceito material de Estado de Direito, que se caracteriza pela compreensão de vinculação do poder do Estado a determinados valores e princípios superiores do Direito [...] A Constituição, assim, de meramente limitadora do poder do Estado e organizadora da formação política de vontade e de exercício do poder, converte-se na positivação jurídica dos valores fundamentais da ordem da vida em comum [...] Já na passagem para o Estado Democrático de Direito, em um contexto de recrudescimento da noção dos direitos fundamentais, por sua vez, a Constituição – que assume uma função principiológica – vê-se ampliada e expandida para abarcar os conteúdos da realidade cotidiana. (GERVASONI; LEAL, 2013, p. 03)

Também conhecida como “Constituição Cidadã”, a Constituição Federal de 1988 carrega em seu conteúdo uma relevante quantidade de princípios e direitos capazes de regulamentar o convívio social, abarcando matérias que em outrora seriam de competência de leis ordinárias. Diante deste fenômeno, o Ministro da Suprema Corte brasileira reconhece que:

Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (BARROSO, 2012, p. 24)

Com fulcro nesta concepção, Luís Roberto Barroso (2012) elenca três principais causas da judicialização no Brasil. Uma primeira causa diz respeito ao processo recente de redemocratização, que encontra seu



ápice na promulgação da atual Carta Magna de 1988. Afirma Barroso que com a reestruturação do poder judiciário e o ambiente democrático trazidos pela Constituição deu-se ensejo a atuação protagonista da jurisdição, na medida em que o poder judiciário se distancia de um caráter primordialmente técnico-especializado e passa a tornar-se uma espécie de poder político, dada a sua atribuição de dar efetividade à Constituição e às leis que dela decorrem, o que também torna possível eventuais confrontos com os outros poderes. (BARROSO, 2012)

A segunda causa atribuída pelo autor trata-se da “constitucionalização abrangente”, que se traduz na previsão constitucional de matérias que costumavam, anteriormente, serem de competência dos poderes legislativo e executivo. Referida característica guarda compatibilidade com a classificação doutrinária das constituições, quanto à sua extensão, ao catalogar esta característica como “constituição analítica”; conforme apresenta Nathalia Masson (2015):

Igualmente apresentada como “prolixa” [...] sua confecção se dá de maneira extensa, ampla, detalhada, já que regulamenta todos os assuntos considerados relevantes para a organização e funcionamento do Estado [...] descreve os pormenores da vida no Estado, através de uma infinidade de normas de conteúdo dispensável à estruturação estatal. (MASSON, 2015, p. 41-42)

Nesse sentido, mostra-se vinculada a esta classificação a Constituição Federal de 1988, uma vez que em seu conteúdo prevê normas que disciplinam matérias que vão além da simples organização do Estado, tais como trabalho, saúde, meio ambiente, educação, previdência social, dentre outros. A título exemplificativo, podemos citar: arts. 6º e 7º, 170, 182, 184, 193, 196, 201, 203, 205, 215, 217, 220, 225, 226 e 231 da CF/88. Sobre isto, Barroso ressalta que ao passo em que conteúdos que envolvem direitos individuais ou prestações estatais tornam-se



disciplinados em normas constitucionais, referidos conteúdos transformam-se em potenciais pretensões jurídicas, que podem ser requeridas em sede de ação judicial. (BARROSO, 2012)

Uma terceira causa elencada pelo autor é atribuída ao sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil. Classificado pela doutrina como sistema “híbrido” ou “misto”, o ordenamento jurídico brasileiro adotou os modelos americano e europeu de controle de constitucionalidade. Conforme a lição de José Afonso da Silva (2005), o sistema misto é aquele que se dá mediante a verificação de constitucionalidade por um controle político, exercido pelo poder legislativo, como também por controle jurisdicional, no âmbito dos tribunais nacionais.

No poder judiciário, referido controle pode ser exercido de duas formas: por via direta (controle concentrado) e por via indireta (controle difuso, ou por exceção). Pela ação direta, a matéria é levada originariamente ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que detêm de competência para apreciar matérias constitucionais nos termos do art. 102 da CF/88. Pelo controle difuso, de forte influência do sistema americano, os demais tribunais e juízes possuem a prerrogativa para declarar a inconstitucionalidade de uma lei no julgamento do caso concreto – art. 97, CF/88.

A isto Barroso também evidencia as amplas possibilidades de propositura de ação de controle direto por parte de entes públicos, privados, associações e entidades de classe, cujo rol encontra-se previsto no art. 103 da CF/88. Em suas conclusões acerca do fenômeno jurídico ora posto em evidência, o Ministro defende que não se trata de uma postura de vontade de decisão do magistrado – característica que se vincula ao ativismo judicial que será visto em seguida – mas tão somente de uma configuração institucional que obriga ao magistrado a



apreciação da matéria constitucional, uma vez que estejam satisfeitos os requisitos de cabimento para tanto.

Não se pode imputar aos Ministros do STF a ambição ou a pretensão, em face dos precedentes referidos, de criar um modelo juriscêntrico, de hegemonia judicial. A judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente. (BARROSO, 2012, p. 25)

Sendo assim, fica caracterizada a judicialização enquanto fenômeno jurídico que decorre do modelo constitucional adotado no Brasil, uma vez que a Constituição, ao abranger normas vinculantes acerca de matérias de cunho social e que demandam de uma prestação positiva do Estado, concede ampla abertura ao judiciário para tratar sobre as referidas temáticas, distanciando o direito da técnica e aproximando-o cada vez mais da moral (conjunto de costumes e valores da sociedade) e da política.

Diante da aproximação, é comum que as características da judicialização sejam confundidas com o ativismo judicial. Sobre este trataremos no tópico seguinte, buscando igualmente evidenciar suas causas, bem como estabelecer suas principais distinções em face da judicialização social e política.

3.2 ATIVISMO JUDICIAL

Ao tratar sobre o ativismo judicial, Luís Roberto Barroso (2012) faz a seguinte consideração: "A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas." (BARROSO, 2012, p. 25). O referido comentário mostra-



se pertinente ao passo em que expressa a ideia de uma possível confusão na distinção entre os fenômenos jurídicos.

O ativismo judicial pode ser compreendido enquanto uma atitude do magistrado no julgamento do caso concreto, isto é, um ato de vontade do julgador que, em sua atividade de ofício, faz interpretação da lei de forma proativa, estendendo o sentido e o alcance da norma (BARROSO, 2012). A origem do ativismo judicial é atribuída ao poder judiciário norte-americano. Anderson Vichinkeski Teixeira (2012) apresenta como marco inicial do fenômeno a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Lochner v. New York*, ocorrido no período compreendido entre os anos de 1897 à 1937, período este caracterizado pela intensa intervenção da Suprema Corte nas políticas de intervenção estatal na economia, mediante a invalidação de diversas políticas públicas que buscavam interferir nas relações econômicas dentro do Estado (TEIXEIRA, 2012).

No referido contexto, os juízes pautavam suas decisões em critérios não somente jurídicos, mas também políticos. Tratando sobre as origens do ativismo judicial no Brasil, Anderson Teixeira (2012) atribui seu marco à promulgação da atual Constituição Federal de 1988, em virtude da notória ampliação de prerrogativas dos magistrados, bem como enquanto resultado da judicialização de matérias sociais e políticas.

Se, por um lado, a crescente judicialização das relações sociais é resultado do aumento de questões políticas que passaram a ser discutidas também em juízo, vemos, por outro lado, a pressão dos diversos processos de globalização culminar na complexização das relações sociais e na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a resolução de conflitos que outrora eram resolvidos nas demais esferas da sociedade. (TEIXEIRA, 2012, p. 40-41)

Aqui o autor expressa também a vinculação entre o fenômeno do ativismo judicial e a globalização, na medida em que se tornam



complexas as relações sociais, buscando-se suas resoluções no âmbito judicial. Ressalta que: “[...] o ativismo judicial nasce em um cenário de alto complexização social e conseqüente fragmentação das tradicionais estruturas “a-jurídicas” (como morais e religiosas, por exemplo) de resolução das controvérsias [...]” (TEIXEIRA, 2012, p. 41). Para além de uma anomalia da separação de funções do Estado, o autor também atribui enquanto problemática do ativismo à discussão existente entre a conceituação de Direito e Política.

O ativismo judicial é apenas um dos sintomas mais flagrantes de que as sociedades de massa da era pós-moderna não se satisfazem mais com as prestações de serviços públicos e tutela de direitos individuais ainda nos moldes do Estado moderno; este se revela incapaz de lidar com as necessidades e demandas que crescem em um ritmo frenético no seio da sua própria população. [...] Mais do que uma discussão acerca da separação dos poderes, o ativismo judicial nos propõe uma discussão acerca do que atualmente representam os limites entre Direito e Política. (TEIXEIRA, 2012, p. 42)

Com a aproximação entre Direito e Política, o positivismo jurídico enquanto concepção do Direito como conhecimento autônomo que encontra em seu objeto a norma jurídica pura, aos moldes de Hans Kelsen (1881-1973), até então adotado, passa por um processo de reformulação como resultado da evolução das relações sociais. Passa a adotar enquanto norma jurídica não apenas uma regra dotada de imperatividade/coercitividade, mas também cede aos princípios o elemento coercitivo.

Até o século XIX se costumava distinguir os princípios e as normas jurídicas como categorias jurídicas de esferas diferentes e autônomas. Ambos faziam parte do mundo jurídico, mas eram considerados espécies diferentes. Às normas jurídicas competia a tarefa disciplinadora, ou seja, normativa, restando aos princípios um campo de atuação cuja normatividade era muito restrita, ou inexistente, quando comparado ao das normas jurídicas. Uma modificação conceitual de extrema significância



ocorreu quando a norma jurídica passou a ser compreendida como gênero dentro do qual residem os princípios e as regras. Ou seja, criaram-se as subcategorias “norma-princípio” e “norma-regra”. (TEIXEIRA, 2012, p. 42)

Ante a incapacidade do poder legislativo de atender às constantes e volumosas demandas sociais, portanto, o teor principiológico adotado pelas normas contemporâneas surge como elemento que visa o preenchimento desta lacuna funcional. Sobre o fenômeno do ativismo no Brasil, Barroso ressalta que:

Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral. (BARROSO, 2012, p. 27)

Acerca da nova compreensão da normatividade adotada no ordenamento jurídico, Anderson Teixeira (2012) faz menção às lições de Ronald Dworkin (1931-2013) quando trata acerca da lógica adotada na aplicação das normas aos casos concretos. Os chamados “casos fáceis” são aqueles em que há uma subsunção (adequação) plena entre o fato e a norma, sendo aplicável ao caso a norma-regra. Já os “casos difíceis”, são aqueles em que o fato não encontra na regra seu amparo, carecendo de um elemento complementar, que neste caso vem a ser o princípio. (TEIXEIRA, 2012)

Aqui vemos então um primeiro elemento a determinar o que caracteriza a racionalidade jurídica do ativismo judicial: *decisões fundamentadas substancialmente em princípios*, afastando ou negando a aplicabilidade de regras específicas para a fatispécie. (TEIXEIRA, 2012, p. 46)

Diante desta breve análise das razões deste fenômeno, os autores concluem pela existência de duas perspectivas quando se trata de



ativismo judicial; uma perspectiva negativa e outra positiva do fenômeno ora posto, ao passo em que ambos os autores identificam na insuficiência funcional das esferas políticas tradicionais (executivo e legislativo) uma das razões relevantes que fizeram emergir o fenômeno. Diz Barroso que:

O fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. O aspecto negativo é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo – e isso não se passa apenas no Brasil – na atual quadra histórica. A adiada reforma política é uma necessidade dramática do país, para fomentar autenticidade partidária, estimular vocações e reaproximar a classe política da sociedade civil. (BARROSO, 2012, p. 27)

Anderson Teixeira (2012) expressa que o caráter positivo que pode ser enxergado no ativismo está relacionado com a busca pela efetivação dos direitos fundamentais e garantias constitucionais, prezando pela supremacia da Constituição em sua interpretação no caso concreto. Por outro lado, sua face negativa está vinculada à escolha de critérios de julgamento eminentemente políticos, deslocando o direito de seu compromisso constitucional. Por fim, o autor ressalta que:

Em um cenário político-institucional de elevada burocratização, de progressiva judicialização das relações sociais e de crescente distanciamento da relação entre Estado e indivíduo, o ativismo judicial positivo corrobora, em caráter de exceção, para a realização dos fins e objetivos estabelecidos pela Constituição. [...] De outra sorte, se as omissões do Executivo e do Legislativo legitimam o Judiciário a intervir na tutela dos direitos fundamentais, não podemos esquecer que a legitimidade política do Judiciário em si impede que ele se torne o regular promotor dos objetivos fundamentais da República brasileira. (TEIXEIRA, 2012, p. 50)

Sendo assim, desta breve análise, ainda introdutória para abranger toda a complexidade do fenômeno, resta esclarecido que o ativismo judicial se constitui numa postura ativa do órgão julgador,



propiciada pela complexização das relações sociais entre particulares, bem como entre os cidadãos e o Estado na medida em que as crescentes demandas sociais não conseguem ser amparadas pelas instituições políticas tradicionais. Diante da complexidade que emerge da camada social, a norma jurídica que possuía caráter imperativo de regra passa a configurar-se como norma-princípio, a fim de abranger ao máximo os casos concretos de maior complexidade.

O fenômeno se distingue da judicialização política e social na medida em que não se vincula diretamente ao modelo institucional vigente, ainda que decorra em parte da crescente judicialização. A judicialização é intrínseca à configuração do Estado e na forma de como se constituiu; o ativismo se funda numa vontade do julgador na interpretação da norma jurídica.

O ativismo judicial, portanto, mostra-se como instrumento pelo qual o poder judiciário busca efetivar direitos e garantias constitucionais, em via de exceção, com vistas ao cumprimento dos objetivos da ordem constitucional vigente quando as instâncias administrativas e legislativas se revelarem omissas ou insuficientes para as demandas sociais. Neste cenário, trataremos no próximo ponto dos dois fenômenos mencionados circunscritos no momento histórico recente da pandemia de COVID-19 (Coronavírus), no âmbito da jurisdição brasileira.

4 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 (CORONAVÍRUS): CONVERGÊNCIA DE ASPECTOS GLOBAIS E CONSTITUCIONAIS

No âmbito da sociedade contemporânea, se vislumbram os mais diversos e complexos fenômenos vivenciados na história da humanidade até então; segundo dados estatísticos do *The World Bank* (2022), no ano



de 2021 foi apurado o número de cerca de 7,8 bilhões de habitantes no mundo. Diante de tamanha população mundial, a gestão das crises humanitárias se revela como um dos grandes desafios para os países ao redor do globo terrestre. Após a vivência das grandes guerras mundiais, a conseqüente criação de instituições globais – a ONU, p.ex. - conduziu a história humana para um novo capítulo.

Na chamada globalização, a humanidade encontrou um novo significado para as relações sociais, bem como para as instituições públicas e privadas criadas nesse contexto. Um desses grandes desafios da atualidade diz respeito à emergência da Pandemia de COVID-19 (Coronavírus). Iniciada ainda no primeiro semestre do ano de 2020, a pandemia gerou forte impacto nas relações sociais, jurídicas, políticas e institucionais ao redor do mundo. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), foram registrados cerca de 622 milhões de casos confirmados, 6,5 milhões de mortes e pouco mais de 12 bilhões de doses de vacina administradas, de acordo com as atualizações até o mês de outubro de 2022 (OMS, 2022).

No Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, atualizados até o dia 14/10/2022, foram contabilizados cerca de 34 milhões de casos confirmados e mais de 600 mil mortes (BRASIL, 2022). Informações complementares da OMS indicam que no Brasil houve mais de 400 milhões de doses de vacinas administradas, segundo dados atualizados até o dia 07/10/2022 (OMS, 2022).

Nesse cenário, a necessidade da implementação de políticas públicas de caráter urgente tornou-se necessária, principalmente aquelas que dizem respeito à saúde, à educação e à economia, diante das restrições adotadas enquanto medidas sanitárias para conter a contaminação dos indivíduos. Edinilson Donisete Machado (2011), expressa que as políticas públicas constituem um dos principais objetos



de discricionariedade que integram o poder executivo em sua atividade primordial de administrar o Estado. Acerca disto, o autor faz a seguinte consideração:

Em uma sociedade aberta, em que haja pluralidade de visões de mundo, e, por outro lado, em que os recursos são escassos, fazer escolhas públicas é algo difícil. Essas escolhas são objetos de ampla discussão entre os vários grupos políticos, cuja decisão somente ocorrerá após grande embate da sociedade, por via dos grupos de pressão. [...] Assim, o campo que envolve decisões sobre política pública é aquele que inova de forma vinculativa, geral e universal, por caminhos procedimentais, para alcançar os efeitos desejados pela sociedade. (MACHADO, 2011, p. 43)

Dada esta compreensão, a ordem constitucional e institucional vigente no Brasil, conforme já explicitado anteriormente, carrega em seu conteúdo amplas matérias de caráter social e político que podem constituir objeto de demandas judiciais – fenômeno que se identifica como judicialização. Ligado a isto também está o ativismo judicial, enquanto expressão da vontade do julgador fundada na interpretação da norma jurídica, que pode se dar de forma benéfica ou prejudicial ao ordenamento jurídico.

Tratando sobre decisões judiciais, o Supremo Tribunal de Federal (STF) compilou 23 casos paradigmáticos compreendidos no período de 13/03/2020 à 12/03/2021 relativos à pandemia de COVID-19. Para fins de análise, foram selecionados alguns dos julgados para encontrar traços da judicialização e do ativismo judicial presentes nas decisões da Suprema Corte. Um dos casos julgados diz respeito aos direitos fundamentais constitucionais à saúde e vida, bem como ao compromisso constitucional de preservação do povo e da cultura indígena.

Tutela do direito à vida e à saúde dos povos indígenas tendo em vista a pandemia de Covid-19:



ISSN 2317-7217

REVISTA INTERCIENTIA | V.II | N1 | JAN-JUN/2024



O Plenário, por maioria, referendou cautelar deferida parcialmente em ação de descumprimento de preceito fundamental na qual se questiona um conjunto de atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia de Covid-19, que implicariam alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas. (ADPF 709-MC-REF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 5/8/2020). (BRASIL, 2021, p. 125)

Referida decisão, que foi apreciada pelos 11 ministros em plenário, julgou causa envolvendo a comunidade indígena do país, sendo esta, objeto de proteção constitucional – art. 231, CF/88. O referido julgamento se deu em sede de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), espécie de ação de competência originária do STF e que tem por finalidade sanar controvérsia constitucional quando não for possível sua resolução por meio de outra ação originária mais específica. Trata-se, portanto, de ação de natureza subsidiária (MASSON, 2015).

Em razão de seu caráter subsidiário, a ADPF costuma atrair demandas de razoável natureza principiológica ligada aos direitos e garantias fundamentais. Conforme se vislumbra do julgado, a ação que discute os direitos fundamentais à vida e à saúde em face da pandemia expressa a existência de “atos comissivos e omissivos do Poder Público”, isto é, uma provável ausência de políticas públicas que deu ensejo ao ajuizamento desta ação constitucional como forma de suprir a omissão das esferas políticas tradicionais.

Um segundo julgado diz respeito a responsabilidade administrativa e civil de agentes públicos. Referido julgamento fundado em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), cuja finalidade expressa é a de averiguar a adequação ou inadequação de ato normativo aos preceitos constitucionais, trata de atos da administração pública, bem como das consequências sociais e econômicas destes atos em questão.



Responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos por atos relacionados à pandemia de Covid-19:

O Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, deferiu parcialmente medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade, em que se discute a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e aos efeitos econômicos e sociais dela decorrentes, para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Medida Provisória (MP) 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. (ADI 6.421-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/5/2020). (BRASIL, 2021, p. 124)

No caso julgado se vislumbra que foi dada interpretação conforme a Constituição para a medida provisória nº 966/2020, vinculando à administração pública a prática de atos que observem critérios científicos e técnicos de organizações nacionais e internacionais como forma de garantir o devido cumprimento aos princípios da precaução e prevenção. O caso em específico torna explícito também o comprometimento global da Constituição, na medida em que recomenda a adoção de critérios técnicos de organizações internacionais.

Desta análise, é conclusivo que em ambos os julgados está contido aspectos da judicialização e do ativismo judicial positivo. As decisões demonstram que a partir de omissões do poder público, ou até mesmo da forma pela qual seus atos foram efetivados, deu-se ensejo às demandas que questionam a constitucionalidade das ações ou omissões



das esferas políticas tradicionais. Se por um lado o acesso ao judiciário para tratar dessas questões torna evidente a judicialização social e política, por outro há de se encarar o ativismo judicial positivo exercido pela Suprema Corte enquanto instrumento excepcional de atendimento aos fins constitucionais.

Diante deste cenário, cumpre ressaltar que se há críticas por parte da sociedade acerca da atuação do judiciário brasileiro, deve ser levado em consideração que suas decisões são consequência de um problema anterior, são um sintoma da crise de representatividade política no país; um distanciamento entre os poderes legislativo e executivo diante da sociedade civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou, ao longo de seu desenvolvimento, tratar acerca das noções de globalização, judicialização da política e ativismo judicial estabelecendo um diálogo junto ao modelo constitucionalista brasileiro para o fim de compreender e justificar a atuação do poder judiciário brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19 (Coronavírus).

Diante da pesquisa realizada, foi concluído que a globalização, em seu impacto social que ecoa no constitucionalismo contemporâneo, propiciou o estreitamento entre os ordenamentos jurídicos, bem como o diálogo entre seus padrões decisórios, que passam a se fundamentar em princípios comuns à comunidade global. A judicialização da política revelou-se como fenômeno que decorre da adoção do modelo institucional/constitucional vigente no Brasil, modelo este que também passou a ser adotado por outros Estados contemporâneos; sua principal



característica reside no fato de conferir às normas constitucionais conteúdos que regulamentam as diversas esferas da sociedade.

Em decorrência disto, surge o ativismo judicial, compreendido enquanto uma atitude proativa do julgador no processo decisório do caso concreto, podendo vir a ter uma face positiva a partir do momento em que o julgador se utiliza de meios interpretativos para dar efetividade aos preceitos constitucionais que em outrora não foram satisfeitos pelos poderes políticos tradicionais.

Diante da compreensão inicial destas concepções, foi buscado enxergar nos casos julgados pelo STF relacionados à COVID-19 traços destes fenômenos que, com êxito, foram identificados. Sendo assim, considera-se o êxito no presente trabalho, que justificou a atuação do judiciário brasileiro nas políticas públicas de enfrentamento ao Coronavírus na medida em que passou a exercer o considerado ativismo judicial positivo, atuando com fins à supremacia dos preceitos constitucionais. Também foi possível vislumbrar nas decisões a convergência de aspectos da globalização com a ordem constitucional, isto porque na adoção de critérios globais para o enfrentamento à crise, o ordenamento passa a mostrar sua vinculação às instituições internacionais.

Portanto, é neste contexto que se vislumbra o constitucionalismo brasileiro que, a partir de uma nova perspectiva jurídico-constitucional influenciada por efeitos da globalização nos Estados contemporâneos, passa a se constituir numa aproximação entre as instâncias políticas e jurídicas, como também na aproximação da sociedade civil mediante a ampliação do acesso à justiça. Por maiores que sejam as críticas aos fenômenos jurídicos inseridos na esfera da decisão política, cumpre ressaltar que os motivos que conduzem a atuação do judiciário



contemporâneo têm por base a notória crise de representatividade política, o distanciamento entre as esferas políticas e a população.

Para além dos resultados obtidos nesta pesquisa, o que se evidencia é a importância das investigações a fim de que se possa buscar uma equilibrada convergência entre a atuação dos poderes e o exercício da democracia em meio ao ambiente globalizado, com o fim de fortalecer o Estado democrático de direito e conferir a máxima eficácia possível aos preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. Globalização, constitucionalismo e os Poderes do Estado brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 55, n. 219, p. 237-261, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p237.pdf>

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n.1, p.23-32, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/issue/view/555>>.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro. Ed. Jorge Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Dossiê [recurso eletrônico]: STF na pandemia de Covid-19 / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF,



ISSN 2317-7217

REVISTA INTERCIENTIA | V.II | N1 | JAN-JUN/2024



Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPesquisasJudiciarias>>.

BRASIL, Ministério da Saúde. Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil, 2022. Página inicial. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>.

CARVALHAL, Ana Paula Zavarize. **Constitucionalismo em tempos de globalização: a soberania nacional em risco?** 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11082016-132704/pt-br.php>>.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Globalização, Direito Constitucional, Democracia e Sociedade: uma “breve reflexão” no “pano de fundo” da Modernidade ou da Pós-Modernidade? Do Estado Nacional ou Pós-Nacional? **Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais**, UFMG, Belo Horizonte, n. 56, p. 63-100, 2010. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/112/104>>.

GERVASONI, Tássia Aparecida; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Judicialização da política e ativismo judicial: a abertura do processo interpretativo da constituição como mecanismo de democratização da jurisdição constitucional e de participação no tratamento de conflitos. **Revista Direitos Culturais**, Santo Angelo, v. 8, n. 14, p. 98-116, 2013. Disponível em: <<https://vlex.com.br/vid/tica-ativismo-interpretativo-mecanismo-439498410>>.



ISSN 2317-7217

REVISTA INTERCIENTIA | V.II | N1 | JAN-JUN/2024

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

MACHADO, Edinilson Donisete. **Ativismo Judicial: limites institucionais democráticos e constitucionais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2005.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo Judicial: nos limites entre Racionalidade Jurídica e Decisão Política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8 (1), p. 037-058, 2012. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/dr6L3MVvFz4MsrCShHytnrQ/?format=pdf&lang=pt>>.

WHO (OMS). Who Health Organization (Organização Mundial da Saúde), 2022. Pandemia da doença de coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019#>

